



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 935/2024

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Altera a redação da Resolução n. 661/2021, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Maringá.

Art. 1.º O art. 8.º, *caput*, da Resolução n. 661/2021 passa a vigorar com a redação abaixo, acrescido dos §§ 7.º e 8.º, conforme segue:

“Art. 8.º A Sessão Solene de Instalação da Legislatura será realizada no dia 1.º de janeiro da primeira sessão legislativa, no horário estabelecido em ato de designação, independentemente de número regimental.

§ 7.º O ato de designação da Sessão Solene de Instalação da Legislatura, de competência do Presidente da Câmara, será formalizado por escrito e publicado no Diário Oficial do Município, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da sessão.

§ 8.º Não havendo ato formal de designação, a Sessão Solene de Instalação da Legislatura será realizada às 15 (quinze) horas. (NR)”

Art. 2.º O § 2.º do art. 9.º da Resolução n. 661/2021 passa a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 9.º (...)

§ 2.º O exercício do voto será por ordem alfabética, mediante chamada nominal efetuada pelo secretário designado, obedecida a seguinte ordem de escolha: Presidente, 1.º Secretário, 1.º Vice-Presidente, 2.º Vice-Presidente, 3.º Vice-Presidente, 2.º Secretário e 3.º Secretário.” (NR)

Art. 3.º O art. 12 da Resolução n. 661/2021 passa a vigorar com o seguinte texto:

“Art. 12. A Mesa da Câmara compõe-se de Presidência e de Secretaria, constituindo-se, a primeira, do Presidente e do 1.º, 2.º e 3.º Vice-Presidentes, e, a segunda, do 1.º, 2.º e 3.º Secretários, os quais se substituirão nesta ordem.” (NR)

Art. 4.º Fica acrescida a alínea ‘k’ ao inciso II do art. 16 da Resolução n. 661/2021, com o seguinte teor:

“Art. 16 (...)

II - (...)

k) recusar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial. (NR)”

Art. 5.º Fica acrescido o art. 25-A à Resolução n. 661/2021, com o seguinte conteúdo:

“Art. 25-A. Compete ao 3.º Vice-Presidente:

I – substituir o 2.º Vice-Presidente;

II – exercer a função de ouvidor parlamentar, nos termos da legislação pertinente;

III – cumprir outras atribuições ou encargos conferidos pela Mesa, referentes aos trabalhos legislativos e aos serviços administrativos da Câmara;

IV – cumprir outras disposições regimentais ou decorrentes de resolução da Câmara.” (NR)

Art. 6.º O inciso VII do art. 41 da Resolução n. 661/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. (...)

VII – encaminhar pedidos de informações ou de documentos relativos às matérias de sua competência; (NR)”

Art. 7.º Fica acrescido o art. 43-A à Resolução n. 661/2021, com o seguinte conteúdo:

“Art. 43-A. Além das comissões permanentes de caráter técnico-legislativo, poderão ser criadas comissões extraordinárias, de caráter permanente, com competência sobre temas específicos, definidos nos respectivos atos de criação.

§ 1.º As comissões extraordinárias não serão consideradas para efeito de cálculo da representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares de que trata o *caput* do art. 42.

§ 2.º Os Vereadores que fizerem parte das comissões extraordinárias poderão integrar as comissões permanentes de caráter técnico-legislativo, nos termos deste Regimento.

§ 3.º Aplicam-se às comissões extraordinárias, no que couber, as disposições regimentais relativas às comissões permanentes.” (NR)

Art. 8.º O art. 45 da Resolução n. 661/2021 passa a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 45. As Comissões Permanentes, ressalvado o disposto no artigo 43, serão compostas de 5 (cinco) membros e contarão com um Presidente e um Vice-Presidente.

§ 1.º Os membros serão escolhidos para integrá-las pelo período de 1 (um) ano, permitida a recondução.

§ 2.º A escolha será realizada no dia útil imediato à eleição da Mesa, na primeira sessão legislativa, e no primeiro dia útil do período legislativo ordinário, nos demais exercícios.

§ 3.º Dentro da mesma legislatura, os mandatos dos membros das comissões permanentes ficam automaticamente prorrogados até que se proceda à sua recomposição." (NR)

Art. 9.º O inc. IV do art. 51 da Resolução n. 661/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. (...)

IV – o processamento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Poder Executivo e a iniciativa de projeto de decreto legislativo relacionado à aprovação ou não do respectivo parecer; (NR)”

teor:
Art. 10. O *caput* e o § 1.º do art. 65 da Resolução n. 661/2021 passa a vigorar com o seguinte

“Art. 65. Cada Comissão terá o prazo de 21 (vinte e um) dias para exarar seu parecer escrito, prorrogável por igual período, a critério do respectivo presidente, mediante despacho devidamente fundamentado.

§ 1.º O prazo previsto no *caput* será contado a partir da primeira reunião subsequente à data em que a matéria der entrada na Comissão.” (NR)

Art. 11. Fica acrescido o art. 67-A à Resolução n. 661/2021, com o teor seguinte:

“Art. 67-A. Ao analisar a proposição, o relator, preliminarmente, poderá:

I – requerer informações e documentos a órgãos ou entidades da Administração Municipal;

II – solicitar a emissão de parecer sobre a proposição aos órgãos públicos competentes;

III – requerer as diligências que reputar relevantes para a regular tramitação da matéria;

IV – solicitar ao autor a apresentação de informações ou documentos para a instrução da matéria;

V – devolver a proposição ao gabinete do autor, para providências, ou a pedido do parlamentar.

§ 1.º Os processos em que haja pedido de informações ou documentos ou de diligências imprescindíveis ao estudo da matéria aguardarão por até 30 (trinta) dias a obtenção da resposta, ficando suspenso, por esse período, o prazo previsto para a emissão do parecer.

§ 2.º Obtida a resposta ou esgotado o prazo, o projeto retornará ao relator, para o prosseguimento da tramitação.

§ 3.º Em caso de devolução ao autor, este terá o prazo de 60 (sessenta) dias para dar prosseguimento ao feito, prorrogável por igual período, a requerimento do autor, desde que aprovado pela comissão responsável, sob pena de arquivamento.

§ 4.º Tratando-se de matéria de iniciativa coletiva, o prazo previsto no parágrafo anterior será comum a todos os autores.” (NR)

Art. 12. O art. 70 da Resolução n. 661/2021 passa a vigorar com o seguinte texto:

“Art. 70. A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será despachada inicialmente à Procuradoria Jurídica, para análise e emissão de parecer.

§ 1.º O parecer jurídico poderá abordar os aspectos jurídicos, de técnica legislativa e de redação da proposição e sugerir as medidas ou diligências a serem promovidas para a regular tramitação da matéria.

§ 2.º Em manifestação preliminar, poderá a Procuradoria Jurídica solicitar a complementação da instrução da matéria ou a promoção de diligências que entender necessárias para a análise e emissão do parecer.

§ 3.º As solicitações da Procuradoria Jurídica para os fins previstos no parágrafo anterior serão encaminhadas ao setor competente da Câmara Municipal.” (NR)

Art. 13. Fica acrescido o art. 70-A à Resolução n. 661/2021, com o seguinte conteúdo:

“Art. 70-A. As Comissões Permanentes poderão solicitar parecer técnico para subsidiar a análise de proposição em tramitação, proferido por servidor efetivo ou comissionado da Câmara, com atribuições inerentes à matéria em exame.” (NR)

Art. 14. Ficam acrescentados o Capítulo VII e os arts. 100-A, 100-B e 100-C ao Título II da Resolução n. 661/2021, com o seguinte conteúdo:

“TÍTULO II – DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO VII – DA OUVIDORIA PARLAMENTAR

Art. 100-A. A Ouvidoria Parlamentar é um órgão de interlocução entre o Poder Legislativo Municipal, o cidadão e a sociedade, constituindo-se em um canal aberto para o recebimento de reclamações, denúncias, sugestões, elogios e quaisquer outras manifestações, desde que relacionados ao funcionamento da Câmara Municipal de Maringá.

Art. 100-B. Compete à Ouvidoria Parlamentar, além daquelas previstas na Lei Federal n. 13.460/2017, no exercício de suas atribuições institucionais:

I – receber, analisar e responder as manifestações de cidadãos que lhe forem dirigidas, em especial aquelas sobre:

a) sugestões, críticas, reclamações, elogios, solicitação de informação ou denúncia atinentes às atividades legislativa e administrativa da Câmara Municipal;

b) violação ou qualquer forma de discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

c) ilegalidades, atos de improbidade administrativa e abuso de poder.

II – disponibilizar as informações de interesse público;

III – identificar problemas no atendimento ao usuário;

IV – processar os pedidos de acesso à informação de que trata a Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011;

V – atuar na prevenção e solução de conflitos envolvendo usuários dos serviços;

VI – promover o intercâmbio de informações e manifestações com outras Ouvidorias;

VII – dar prosseguimento às manifestações recebidas;

VIII – informar o cidadão ou entidade sobre a qual órgão deverá se dirigir, quando a manifestação não for de competência da Ouvidoria Parlamentar;

IX – facilitar o amplo acesso do usuário aos serviços da Ouvidoria, simplificando seus procedimentos e orientando os cidadãos sobre os meios de formalização das manifestações a serem encaminhadas à Ouvidoria;

X – acompanhar as manifestações encaminhadas por organismos da sociedade civil à Câmara Municipal.

Parágrafo único. A Ouvidoria encaminhará a decisão administrativa final ao usuário, observado o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável de forma justificada pelo Ouvidor, uma única vez, por igual período.

Art. 100-C. A Ouvidoria Parlamentar será composta por um cargo de Ouvidor, cujo titular será o 3.º Vice-Presidente, com o mandato de 2 (dois) anos, coincidente com seu mandato na Mesa Executiva.

Art. 15. Ficam acrescidos o Capítulo V-A e o art. 110-A ao Título III da Resolução n. 661/2021, com o seguinte teor:

“TÍTULO III – DOS VEREADORES

CAPÍTULO V-A – DAS FÉRIAS

Art. 110-A. O Vereador terá o direito ao gozo de férias anuais remuneradas, por um período de 30 (trinta) dias, acrescidas de 1/3 (um terço) do subsídio mensal, após cada período de 12 (doze) meses de exercício do mandato.

§ 1.º O gozo de férias de que trata o *caput* deste artigo será usufruído durante os períodos de recesso parlamentar, nos meses de janeiro ou julho de cada ano, de forma contínua ou em períodos fracionados de 15 (quinze) dias.

§ 2.º O requerimento que solicitar férias deverá ser encaminhado até o dia 20 (vinte) do mês anterior ao início do gozo para percepção do terço constitucional, juntamente com o pagamento do mês anterior.

§ 3.º As férias dos Vereadores poderão ser interrompidas em virtude de convocação extraordinária, na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 4.º A indenização pelas férias não gozadas será admitida somente no caso de extinção do mandato antes do término da legislatura, hipótese em que o valor das férias será calculado proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício.

§ 5.º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, ao Vereador suplente.

§ 6.º O gozo de férias correspondentes ao último ano de mandato poderá ser antecipado para o segundo semestre daquele exercício." (NR)

redação: **Art. 16.** Os §§ 1.º e 2.º do art. 108 da Resolução n. 661/2021 passa a vigorar com a seguinte

“Art. 108. (...)

§ 1.º Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que registrar presença no painel eletrônico até o início da Ordem do Dia e permanecer até o final da sessão.

§ 2.º Os atrasos poderão ser justificados, mediante requerimento verbal, hipótese em que o Vereador registrará sua presença no painel eletrônico, constando-se em ata a ocorrência. (NR)”

Art. 17. O art. 1.º da Resolução n. 658/2021 passa a vigorar com o seguinte conteúdo:

“Art. 1.º Fica criada no Legislativo Municipal a Comissão Extraordinária de Educação, de caráter permanente, constituída de 5 (cinco) membros, respeitada, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária. (NR)”

Art. 18. O art. 1.º da Resolução n. 662/2022 passa a vigorar com o seguinte conteúdo:

“Art. 1.º Fica criada no Legislativo Municipal a Comissão Extraordinária de Segurança Pública, de caráter permanente, constituída de 5 (cinco) membros, respeitada, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária.” (NR)

Art. 19. Ficam revogados o art. 148 e o § 4.º do art. 209 da Resolução n. 661/2021.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor em 1.º de janeiro de 2025.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 02 de dezembro de 2024.

MÁRIO HOSSOKAWA

Presidente

MÁRIO VERRI

1.º Vice-Presidente

DELEGADO LUIZ ALVES

2.º Vice-Presidente

SIDNEI TELLES

1.º Secretário

ALEX CHAVES

2.º Secretário

CRISTIAN MAIA MANINHO

3.º Secretário



Documento assinado eletronicamente por **Mário Massao Hossokawa, Presidente**, em 02/12/2024, às 20:34, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Cristian Marcos Maia da Silva, 3.º Secretário**, em 02/12/2024, às 20:45, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Sandro de Oliveira Chaves, 2.º Secretário**, em 02/12/2024, às 20:47, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Mário Sérgio Verri, Vereador**, em 02/12/2024, às 20:55, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Sidnei Oliveira Telles Filho, Vereador**, em 02/12/2024, às 21:02, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Claudio da Silva Alves, 2º Vice-Presidente**, em 02/12/2024, às 22:47, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0362366** e o código CRC **800C83C5**.